



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13830.001290/2003-39
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9101-003.405 – 1ª Turma
Sessão de	6 de fevereiro de 2018
Matéria	CSLL - ATOS COOPERADOS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ESPUMAS E COLCHÕES - COOPEC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999,2000,2001

RESULTADOS DE ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004. Súmula CARF nº 83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 14751.000133/2007-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), no qual protesta pela tributação de CSLL sobre o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados. A decisão recorrida entendeu incabível tal exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 9101-003.400, de 06.02.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 14751.000133/2007-82**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 9101-003.400**):

O recurso especial da PGFN é tempestivo. Contudo, cabem considerações sobre a admissibilidade.

Isso porque a decisão recorrida adotou o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 83 para resolver o litígio:

Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

Nesse contexto, o recurso especial não deve ser conhecido, nos termos do § 3º do art. 67, Anexo II RICARF, que se aplica inclusive nos casos em que a súmula foi aprovada posteriormente à interposição do recurso.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

*Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo